



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600523-66.2024.6.21.0118 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA

**Recorrente:** DIEGO WILLIAN FRANCISCO

**Recorrido:** MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIEGO WILLIAN FRANCISCO, candidato eleito ao cargo de Prefeito<sup>1</sup> em Estância Velha, contra sentença que julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em face de MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento na inocorrência de afirmação sabidamente inverídica, caluniosa, difamatória ou injuriosa. (ID 45744100)

---

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/e=e619:uf=rs:mu=86495:ufbu=rs:mubu=86495:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Inconformado, sustenta que MARIA veiculou informações inverídicas e ofensas graves, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda e concedido o direito de resposta. (ID 45744104)

Após, com contrarrazões (ID 45744106), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Encerrados os atos de campanha eleitoral referentes às eleições em Estância Velha, não subsiste mais efeito prático que possa ser extraído do presente recurso, porquanto **não há mais utilidade na divulgação da pesquisa** neste momento.

Nesse sentido:

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICADO.**

1. Insurgência contra decisão que julgou procedente representação eleitoral para concessão de direito de resposta cumulada com pedido de retirada de conteúdo na internet. Divulgação em perfil na rede social Facebook de vídeo com entrevista de candidato ao cargo de prefeito, o qual teria sido editado e descontextualizado, além de incluir rótulo considerado ofensivo.
2. **Sem a aplicação de multa ou de outras sanções à conduta, resta flagrante a perda do objeto relativo à concessão do direito de resposta, tendo em vista o término do período de propaganda**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**eleitoral e a realização das eleições, inviabilizando o seu exercício ou a compensação por aquele já exercido. Prejudicada**, portanto, a análise do presente recurso, devido à perda superveniente do interesse recursal.

3. Recurso **prejudicado**.

Recurso Eleitoral nº060042022, Acórdão, Des. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null.

Nesse contexto, diante da perda superveniente do interesse recursal, resta **prejudicado o recurso**, motivo pelo qual, com base no art. 932, III, do CPC, **não merece conhecimento**.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN